



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE Nº 023/2023
PROCESSO Nº 051/2023
PARECER Nº 066/2023
INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E
ELABORAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

O Ilustríssimo senhor Secretário Municipal de Administração e Finanças deste município encaminhou ao pregoeiro Jeseias Souza de Meireles o Memorando nº 005/2023-SEMAF, e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Monte Alegre, autoriza de próprio punho no rodapé, indagando a este procurador acerca do procedimento necessário para verificação da possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação para a contratação de SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL PARA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.

A Secretaria de Administração indicou o senhor MÁRIO ANDERSON MARTINS PEREIRA, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador do RG nº 4914139 PC/PA e do CPF nº 822.204.842-20, pelo valor global é de R\$17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais) por entender que este é pessoa de notória especialização técnica o seu trabalho é essencial e o mais adequado a satisfação do objeto do contrato

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei n. 8.666/93 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de Inexigibilidade, Dispensa, modalidades e procedimentos licitatórios.

No caso *sub examine* o art. 25 da Lei 8.666/93, dispõe sobre as hipóteses em que o processo licitatório se torna inviabilizado e, por isso, a contratação deverá ser feita através de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"Art.25— É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II — para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Já o art. 13 a que se refere o mencionado dispositivo, assim dispõe:

✓ *Art.13 — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
✓ *III- Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

A principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição que, se realizada, resultaria frustrada, já que para atender à real necessidade da administração e resguardar o interesse público faz-se indispensável a contratação direta.

Na hipótese do inciso II do mencionado dispositivo, o processo licitatório não é capaz de atender necessidade da administração pública, visto que o serviço a ser contratado requer a atuação de profissionais ou empresas diferenciadas, que detenham qualificação técnica específica e aprofundada.

Assim, realizar licitação para esta contratação poderia condenar a administração pública a contratação de empresa que não dispusesse da qualificação técnica necessária, o que poderia causar grande prejuízo à manutenção dos serviços públicos. Necessário reiterar que estes são essenciais para garantir o funcionamento da administração na medida em que auxiliam a realização dos seus serviços essenciais.

Ademais, verifica-se a presença dos três requisitos definidos no art. 25, inciso II, para a realização do processo de inexigibilidade de licitação, quais sejam, serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; serviço de natureza singular; profissionais ou empresas de notória especialização técnica.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que o serviço solicitado pela Secretaria de Administração, qual seja, “SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL PARA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL”, está elencado no art. 13. da Lei 8.666/93. Assim, está presente o primeiro requisito para a realização de inexigibilidade de licitação para a contratação analisada, diante da singularidade e da especialidade do serviço a ser executado.

Acerca do segundo requisito, qual seja, serviço de natureza singular, destaca-se o posicionamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o trago, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são exatamente os que a administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Deste modo, constata-se que a singularidade também se encontra evidente na hipótese ora debatida. Como dito, se faz necessária a contratação dos serviços profissionais da contratada, especificamente para assessoria especializada na área tributário e financeiro, voltadas à presente área, capazes de garantir o ideal funcionamento da administração no desempenho de suas funções.

Já o terceiro requisito, profissionais ou empresas de notória especialização técnica, intimamente relacionado ao anterior, também é facilmente visualizado, na medida em que será necessário considerar o aspecto subjetivo dos profissionais a serem contratados. Destacamos o posicionamento do ilustre Margal Justen Filho:

Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização da equipe técnica etc.

Deve-se considerar ainda a discricionariedade concedida por Lei ao administrador para avaliar estes aspectos de ordem subjetiva. É o que aponta Lucas Rocha Furtado:

A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a Lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima.

Ante o exposto, considerando que o senhor MÁRIO ANDERSON MARTINS PEREIRA, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador do RG nº 4914139 PC/PA e do CPF nº 822.204.842-20, compreende serviços técnicos especializados, previstos no art. 13 da Lei nº 8.666/93; considerando o disposto no art. 25, II do mesmo dispositivo; considerando a natureza singular da contratação dos serviços profissionais da contratada, especificamente para contratação dos serviços profissionais da contratada, para a “SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL PARA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL”, visando otimizar a arrecadação dos tributos municipais através do acompanhamento da fiscalização exercida sobre seus contribuintes, de responsabilidade da secretaria de Administração e Finanças, considerando a necessidade de contratar uma de notória especialização técnica para efetuar o



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

serviço para que este não reste frustrado em seus objetivos, é o processo de inexigibilidade de licitação o adequado para efetuar a contratação e atender às necessidades da administração pública.

CONCLUSÃO

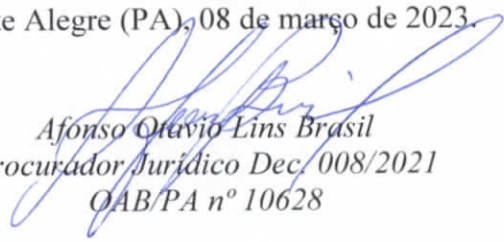
Do exposto, no meu sentir, há interesse público plenamente justificável na inexigibilidade da licitação, visto que além da contratação está voltada para atender uma demanda do serviço público, tem o amparo na inexigibilidade de Licitação, pela disposição legal apontada.

Posto isso, objetivando cumprir os princípios administração pública, opino pela inexigibilidade de Licitação, nos termos deste Parecer.

Submete-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

S.M.J., É o parecer.

Monte Alegre (PA), 08 de março de 2023.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628